

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE
DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

As garantias da magistratura, longe de representarem um valor em si, possuem forte conotação instrumental. Destinam-se a salvaguardar a imparcialidade do juiz e o bom exercício da função judiciária. O juiz exerce o controle da atividade estatal, do que decorre a necessidade de ter garantida a independência em relação aos demais Poderes e a influências externas, ainda que as pressões surjam dentro do próprio tribunal. (Trecho do voto do Min. Marco Aurélio no referendo da liminar na ADI 4638-DF)

MACÁRIO RAMOS JÚDICE NETO, brasileiro, divorciado, residente e domiciliado na cidade de Vitória/ES, na rua Joaquim Lirio, n. 340, apt. 1202, Praia do Canto, CEP 29.055-460, vem, por seus advogados, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente

RECLAMAÇÃO

(CF., art. 105, I, “I”; c/c Lei n. 8.038/90, arts. 13 e 14, II e RISTJ, art. 156),

com pedido de liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada, visando a garantir a autoridade da decisão proferida na ADI 4638 que está sendo desautorizada pelo Egrégio Pleno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos do **Processo Administrativo Disciplinar n. 2008.02.01.0055499-1**, ao impor ao reclamante *pena de aposentadoria compulsória sem observar o quórum da maioria absoluta, prevista no inciso VIII e X, do art. 93, da CF e no § único, do art. 21, da Resolução 135, do CNJ*, nos termos e pelos fundamentos deduzidos a seguir.

I - DA AUTORIDADE DO JULGADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE NECESSITA SER PRESERVADA POR TER SIDO DESAUTORIZADA PELO PLENÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO:

O Pleno deste Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 8 de fevereiro de 2012, deliberou e deferiu, em sede de referendo, medida cautelar na ADI 4638, da relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello.

Na oportunidade, examinou-se a constitucionalidade do parágrafo único do art. 21, da Resolução 135, do CNJ, em face do inciso VIII, do art. 93, da Constituição Federal, tendo sido referendada, por maioria, liminar do Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio para conferir “interpretação conforme a Constituição Federal para entender que deve haver votação específica de cada uma das penas disciplinares aplicáveis a magistrados até que se alcance a maioria absoluta dos votos, conforme o artigo 93, inciso VIII, da Constituição”. Eis, pois, o extrato da Ata de Julgamento

EXTRATO DE ATA

PLENÁRIO

**REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA
AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE 4.638
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

REQTE.(S) : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS
BRASILEIROS ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE
RIBEIRO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA ADV.(A/S) :
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO
JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada pelo Procurador-Geral da República. Por maioria, o Tribunal referendou o indeferimento da liminar em relação ao artigo 2º da Resolução no 135, do Conselho Nacional de Justiça, contra os votos dos Senhores Ministros Cezar Peluso (Presidente) e Luiz Fux, que davam, cada qual nos termos de seus respectivos votos, interpretação conforme. Em relação a seu artigo 3º, inciso V, o Tribunal, por unanimidade, referendou o indeferimento da liminar. E, em relação ao artigo 3º, § 1º, contra os votos da Senhora Ministra Cármen Lúcia e do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, o Tribunal referendou o deferimento da liminar. Em seguida, foi o julgamento suspenso. Falaram, pela requerente, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro; pelo *amicus curiae*, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams, Advogado-Geral da União, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República. Plenário, 01.02.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal referendou o indeferimento da liminar em relação ao artigo 4º da Resolução nº 135, do Conselho Nacional de Justiça, contra os votos dos Senhores Ministros Cezar Peluso (Presidente) e Luiz Fux; por unanimidade, o Tribunal referendou a decisão liminar quanto ao artigo 20, *caput*; em relação ao artigo 8º e ao artigo 9º, *caput* e §§ 2º e 3º, o Tribunal referendou a decisão liminar para dar interpretação conforme no sentido de, onde conste presidente ou corregedor, ler-se órgão competente do Tribunal; quanto ao artigo 10, o Tribunal deu interpretação conforme para, excluindo a expressão "por parte do autor da representação", entender-se que o sentido da norma é da possibilidade de recurso por parte do interessado, seja ele o magistrado contra o qual se instaura o procedimento, seja ele o autor da representação arquivada, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que mantinham a liminar nos termos do voto do Relator, e, em parte, contra o voto da Senhora Ministra Rosa

Weber, que a indeferia; quanto ao artigo 12, *caput*, e seu parágrafo único, o Tribunal negou referendo à liminar concedida, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente, e contra o voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, que deferia a liminar para conferir interpretação conforme ao dispositivo, de modo a assentar que a competência correicional do CNJ é de natureza material ou administrativa comum, nos termos do artigo 23, I, da Constituição Federal, tal como aquela desempenhada pelas corregedorias dos tribunais, cujo exercício depende de decisão motivada apta a afastar a competência disciplinar destes, nas situações anômalas caracterizadas no voto do Ministro Celso de Mello no MS 28.799/DF. Em seguida, foi o julgamento suspenso. Plenário, 02.02.2012.

Decisão: Em continuidade ao julgamento, o Tribunal, por maioria, quanto aos § 3º, § 7º, § 8º e § 9º do artigo 14, cabeça; aos incisos IV e V do artigo 17, cabeça, e ao § 3º do artigo 20, da Resolução no 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, negou referendo à liminar, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Cezar Peluso (Presidente), que a referendavam, e o voto do Senhor Ministro Luiz Fux, que a referendava parcialmente. Quanto ao § 1º do artigo 15, por maioria, o Tribunal, referendou a cautelar concedida, contra o voto da Senhora Ministra Rosa Weber. **Quanto ao parágrafo único do artigo 21, o Tribunal, por maioria, deu interpretação conforme a Constituição Federal para entender que deve haver votação específica de cada uma das penas disciplinares aplicáveis a magistrados até que se alcance a maioria absoluta dos votos, conforme o artigo 93, inciso VIII, da Constituição**, contra os votos dos Senhores Ministros Relator, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Em seguida, o Tribunal deliberou autorizar os Ministros a decidirem monocraticamente matéria em consonância com o entendimento firmado nesta ação direta de inconstitucionalidade, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 08.02.2012.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu Secretário

Extraí-se do *decisum* que a aplicação de quaisquer das penas previstas no inciso VIII, do art. 93 da Constituição Federal, não pode se dar senão mediante voto da maioria absoluta de todos os membros efetivos do respectivo tribunal, não sendo, pois, suficiente voto da maioria simples. Essa foi a grande orientação normativa do Supremo Tribunal Federal a todos os Tribunais do país, e, em específico, ao Conselho Nacional de Justiça, mediante decisão com eficácia *erga omnes*.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao revés de suspender o dispositivo regulamentar, conferiu-lhe interpretação conforme para efeito de evitar eventuais aplicações das respectivas sanções sem a estrita observância do quórum constitucional da maioria absoluta.

O Ministro Marco Aurélio, em seu voto, fez incisiva advertência do que deve prevalecer quando da aplicação do dispositivo constitucional constante do inciso VIII, do art. 93 da Carta da República, fazendo sérias objeções ao disposto no parágrafo único do art. 21 da Resolução n, 135, CNJ, *in verbis*:

O preceito conflita com a parte final do artigo 93, inciso X, da Carta da República, a qual preconiza o voto da maioria dos membros do tribunal para a tomada de decisões disciplinares.

As garantias da magistratura, longe de representarem um valor em si, possuem forte conotação instrumental. Destinam-se a salvaguardar a imparcialidade do juiz e o bom exercício da função judiciária. O juiz exerce o controle da atividade estatal, do que decorre a

necessidade de ter garantida a independência em relação aos demais Poderes e a influências externas, ainda que as pressões surjam dentro do próprio tribunal.

A efetiva possibilidade de responsabilização dos juízes pela prática de infrações consubstancia conquista fundamental da democracia brasileira e traduz imperativo do sistema republicano, mas não cabe, para alcançar esse fim, flexibilizar as garantias processuais do magistrado previstas no Diploma Maior e colocar em risco a independência que lhe é essencial.

A norma editada pelo Conselho Nacional de Justiça permite a aplicação de pena com quórum abaixo da maioria absoluta exigida constitucionalmente. Para chegar a tal conclusão, basta imaginar um tribunal pleno integrado por trinta magistrados, no qual haja divergência entre a aplicação das penas de censura, advertência e remoção, situação que possibilitaria a imposição de sanção disciplinar com somente dez votos. **A decisão sobre a pena pertinente, assim como a relativa à condenação, tem natureza disciplinar e exige votação qualificada, de modo a preservar a garantia do magistrado enquanto sujeito passivo do processo disciplinar. Acrescento que a forma enquadrada olvida, até mesmo o voto médio. Seja qual for a gradação da pena, a aplicação pressupõe maioria absoluta** verificada a dispersão de votos cumpre colocar as correntes em votação, duas a duas, chegando-se ao consenso retratado no entendimento da maioria.

O debate, inicialmente travado a partir do voto do Ministro Marco Aurélio para efeito de suspender cautelarmente a aplicação do parágrafo único do art. 21 da Resolução n. 135, do CNJ, ganhou, com os debates dos demais ministros, novo contorno ao se propor fosse conferida interpretação conforme a Constituição ao dispositivo regulamentar. Na base da interpretação conforme a Constituição ficou assentada a indiscutível necessidade de se observar o quórum da maioria absoluta para aplicação de quaisquer das sanções previstas no inciso VIII, do art. 93 da Constituição Federal

(remoção, disponibilidade e aposentadoria). Vejamos o que se passou no julgamento, a partir da proposta do Ministro Cezar Peluso:

"PROPOSTA "O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Eu gostaria de ponderar, àqueles cujos votos estão referendando, o seguinte: excluída a questão da aposentadoria compulsória, que obviamente é a mais grave delas, em relação às outras duas, é preciso observar que, para aplicar tanto a remoção como a disponibilidade, é necessário que a pena obtenha a maioria absoluta." O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Perfeito. O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - O que esse artigo disciplina é, por exemplo, a concorrência da disponibilidade com pena de advertência. Então, a pena aplicável é de advertência. Mas, se concorrer, por exemplo, a pena de aposentadoria compulsória com pena de remoção...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Ou de disponibilidade. "O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - ... ou de disponibilidade, se o Tribunal não se decidir por uma ou outra, nós teremos caso de absolvição típico, porque não foi alcançado o quorum constitucional. Não há dúvida nenhuma. Não é possível punir o magistrado - nem que seja a título de in dubio pro reo, com pena menor, como a de remoção - sem a maioria absoluta, porque, ainda para a remoção como tal, conquanto ela seja mais leve, tem que haver maioria absoluta." O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Mas isso não pode ficar implícito, Presidente. Tem que haver uma interpretação conforme. O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Isso tem que ficar declarado, tem que ficar claro, se não vamos dizer que essas três penas podem ser aplicadas independentemente da proposta, sem maioria absoluta. NÃO PODE. A CONSTITUIÇÃO É EXPRESSA. Para aplicar uma pena de remoção, para aplicar uma pena de disponibilidade, tem que haver maioria absoluta para aplicação da pena também. "O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - SE VOSSA EXCELÊNCIA ME PERMITE, EM

REFORÇO AO SEU JUDICIOSO VOTO, O INCISO X DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO NÃO SE CONTENTOU EM DIZER QUE A DECISÃO SERIA TOMADA, NESSES CASOS DE DISPONIBILIDADE, DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA E DE APOSENTADORIA POR INTERESSE PÚBLICO, PELA MAIORIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL, E, SIM, DOS MEMBROS. A MAIORIA ABSOLUTA DE SEUS MEMBROS. ENTÃO, NÃO HÁ COMO MITIGAR OU QUEBRANTAR A FORÇA PROTETIVA DA CONSTITUIÇÃO NO PONTO.” O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - **O que eu estou propondo à douta maioria é que demos uma interpretação conforme para dizer que essas normas se aplicam em relação ao concurso das normas, não, porém, para aplicar nem a pena de remoção, nem a de disponibilidade, como mais leve, sem maioria absoluta, porque isso não é possível.**” (...) **"OBSERVAÇÃO - O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) – MAS EU ACHO QUE TEM DE FICAR DECLARADO PELO TRIBUNAL QUE NENHUMA DAS TRÊS PENAS PODE SER APLICADA SEM A MAIORIA ABSOLUTA: NEM A REMOÇÃO, NEM A DISPONIBILIDADE E, A FORTIORI, MUITO MENOS, A APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, QUE NÃO É A PENA MAIS LEVE EM NENHUMA CIRCUNSTÂNCIA!"**

O Supremo Tribunal Federal, mediante o exercício da jurisdição constitucional, em controle abstrato da constitucionalidade, com efeito *erga omnes*, conferiu ao parágrafo único do art. 21, da Resolução n. 135, do CNJ, interpretação conforme e vinculante para todos os tribunais do país, preceituando que para a aplicação das sanções administrativas, tal qual a aposentadoria compulsória, é absolutamente necessário que se observe o voto da maioria absoluta do respectivo tribunal, ou seja, da maioria absoluta de seus membros, nos termos do inciso VIII, do art. 93 da Constituição Federal.

O ministro Cezar Peluso, por ocasião do referendo da liminar na ADI n. 4638-DF, ao aquiescer em acrescentar a sua proposta necessidade de votação individualizada de cada pena para chegar à maioria absoluta deixou claro que não se poderia apenar juiz algum mediante quórum inferior. Essa é a interpretação que se extrai da decisão da Corte e à qual se deve obediência. Eis, no pormenor, os debates travados pelos Eminentíssimos ministros:

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Eu não tenho dúvida de acrescentar isso à condição que imponho à interpretação; seria uma condição a mais. Estou de acordo que se faça a votação em separado e que se observe que não é possível aplicar nenhuma dessas três penas sem maioria absoluta.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Resolve o problema fazendo a votação em separado.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Bem, mas eu tenho que ouvir o Tribunal. (...)

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) – Eu acho que isso está implícito. É preciso levar à votação cada pena de per si; têm que ser colhidos os votos em relação a cada pena. A pena que obtiver a maioria absoluta será aplicada. O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Até porque, se um magistrado for penalizado sem maioria absoluta, irá ao Judiciário e ganhará.

Observa-se, a partir dessas colocações, que os ministros do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade nesse ponto, enfrentaram um dilema: poderia ocorrer situação na qual o tribunal, de modo unânime, viesse entender pela responsabilização do magistrado, mas, no entanto, se deparasse com divergência sobre as sanções aplicáveis e, assim, não fosse encontrada a maioria absoluta para a aplicação de uma das penas (remoção, disponibilidade e aposentadoria). Deixou clarividente a Corte Constitucional que, essa hipótese, resultaria em absolvição, a despeito do juízo unânime pela responsabilização.

Nesse diapasão, por muito mais razão não se poderá apenar o magistrado nas hipóteses nas quais sequer tenha sido atingido o quórum da maioria absoluta pela responsabilização, como sói ocorrer com o Reclamante.

A interpretação conforme proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao parágrafo único do art. 21, da Resolução n. 135, do CNJ, é a de que, em quaisquer hipóteses, para a aplicação das sanções previstas no inciso VIII, do art. 93 da Constituição Federal, é absolutamente indispensável que se observe o quorum correspondente ao voto da maioria absoluta do tribunal, ou seja, da maioria absoluta de seus membros efetivos, sem a possibilidade de qualquer descarte.

Pontuados os fundamentos, a extensão normativa e a eficácia *erga omnes* da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no referendo à medida cautelar na ADI 4638, passa-se a demonstrar a violação da autoridade desse julgado pela decisão reclamada.

II – DA DECISÃO RECLAMADA A DESAFIAR A AUTORIDADE DA DECISÃO DO STF NA ADI 4638/DF:

O Reclamante respondeu perante o Plenário do Tribunal Regional Federal da 2ª Região ao Procedimento Administrativo Disciplinar n. 2008.02.01.0055499-1, cujo julgamento, iniciado em 12 de novembro de 2015, foi concluído na sessão do dia 3 de dezembro do corrente.

À guisa de informação, o citado Procedimento Administrativo Disciplinar é cópia literal de ação penal (2004.02.01.002001-0) à qual respondeu, concomitantemente, o Reclamante. Por essa ação penal foi afastado de suas funções há dez anos, e, igualmente, em 3.12.2015, foi julgada tendo sido proclamada a absolvição por 13 (treze) x 5 (cinco) votos. Como consolo ou justificativa à sociedade o tribunal reclamado aplicou-lhe, contra a Constituição, a pena de aposentadoria compulsória.

Durante o curso do procedimento, 9 (nove)

desembargadores federais deram-se por suspeitos e/ou impedidos¹. Em consequência, restaram 18 (dezoito) desembargadores aptos a votar², os quais encerraram o julgamento com o seguinte resultado: 10 x 8 votos pela aplicação da pena de aposentadoria (c.f. certidão de julgamento).

Eis, pois, a dicção da certidão de julgamento:

DECISÃO

Prosseguindo no julgamento após voto-vista do Desembargador Federal Marcello Granado, decidiram os membros do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, aplicar a pena de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de serviço, nos termos do voto da Relatora, que foi acompanhada pelos Desembargadores Federais André Fontes, Guilherme Calmon, Nizete Lobato Carmo, Luiz Paulo Araújo, Guilherme Diefenthaler, Marcelo Pereira da Silva, Marcello Granado, Aluísio Mendes e Guilherme Couto de Castro. Vencidos, os Desembargadores Federais Simone Schreiber, Paulo Espírito Santo, Vera Lúcia Lima, Antônio Ivan Athié, Sérgio Schwaitzer, Salete Maccalóz, Marcus Abraham e Lana Regueira, que votaram pelo arquivamento do feito. Impedidos, os Desembargadores Federais Reis Friede, Luiz Antônio Soares, Messod Azulay Neto, José Antônio Neiva, Ferreira Neves, Ricardo Perlingeiro, Cláudia Neiva e Poul Erick Dyrland. Ausentes, justificadamente, na presente sessão, os Desembargadores Federais Paulo Espírito Santo, Vera Lúcia Lima, Abel Gomes e Marcus Abraham.

¹ Desembargadores declarados impedidos: Reis Friede, Luiz Antônio Soares, Messod Azulay Neto, José Antônio Neiva, Ferreira Neves, Ricardo Perlingeiro, Cláudia Neiva, Abel Gomes e Poul Erick.

² Desembargadores aptos a votar: **Pela aposentadoria:** Letícia de Santis Mello, André Fontes, Guilherme Calmon, Nizete Lobato Carmo, Luiz Paulo Araújo, Guilherme Diefenthaler, Marcelo Pereira da Silva, Marcello Granado, Aluísio Mendes e Guilherme Couto de Castro. **Pelo arquivamento:** Simone Schreiber, Paulo Espírito Santo, Vera Lúcia Lima, Antônio Ivan Athié, Sérgio Schwaitzer, Salete Maccalóz, Marcus Abraham e Lana Regueira. **Observa-se equívoco na certidão quanto a ausência do nome do Desembargador Abel Gomes entre os impedidos. A correção foi solicitada à Secretaria do Plenário, conforme comprova requerimento em anexo, mas, diante da urgência, não foi possível se aguardar a nova certidão cuja juntada se fará posteriormente.**

Guilherme Couto Castro
Presidente

Contudo, tal resultado não corresponde ao quórum constitucional previsto no inciso VIII do art. 93 da Constituição Federal, que, para tanto, exige o voto da maioria absoluta dos membros do tribunal. Na hipótese, integrando o Plenário do Tribunal Regional Federal ³ 27 (vinte sete) desembargadores, a respectiva maioria absoluta somente seria alcançada com o voto de 14 (catorze) dos seus membros efetivos.

Dessa feita, o resultado do julgamento retratado por 10 (dez) x 8 (oito) votos pela aposentadoria significa absolvição do Reclamante quanto às imputações administrativas.

Esse resultado (10 x 8), ao final do julgamento do PAD n. 2008.02.01.0055499-1, significa, portanto, um placar favorável ao Reclamante, numa nítida hipótese, a partir da garantia constitucional prevista no inciso VIII, do art. 93, de que a minoria vence a maioria simples, uma vez não atingido o quórum da maioria absoluta.

A decisão e o ato do Tribunal Regional Federal da 2ª Região pela aposentadoria compulsória do Reclamante ferem frontalmente enunciado constitucional (CF, art. 93, VIII) bem como desafiam a autoridade do julgado do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4638-DF, que conferiu ao parágrafo único do art. 21 da Resolução n. 135, do CNJ, interpretação conforme a Constituição, impondo ao CNJ e aos tribunais que observem, sempre e em qualquer hipótese, o quórum da maioria absoluta dos membros do respectivo tribunal para a aplicação da aposentadoria, da remoção e da indisponibilidade.

Pede-se *venia* para trazer à baila recente precedente da Ministra Rosa Weber ao deferir liminar na Reclamação n. 19.722/PB, onde Sua Excelência, com propriedade, suspendeu ato de

³ **Art. 1º.** O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com sede na cidade do Rio de Janeiro e jurisdição no território dos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, compõe-se de 27 (vinte e sete) Desembargadores Federais (Regimento Interno do TRF2).

aposentadoria de magistrada integrante dos quadros do Tribunal de Justiça da Paraíba a partir de deliberação do respectivo Tribunal Pleno que não atingiu o quórum constitucional da maioria absoluta daquela Corte. Em sua decisão, a Ministra Rosa Weber destaca:

6. Ao referendo da liminar concedida na ADI 4.638, resultou resguardada, em relação à aplicação das penas de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, a necessária obtenção da maioria absoluta exigida pelo inciso VIII do art. 93 da Lei Maior. Naquela ocasião, com vista a evitar a absolvição em caso de ausência de consenso quanto à pena a ser aplicada, esta Suprema Corte entendeu que deve ser promovida a votação específica sobre cada modalidade de pena até que se alcance a maioria absoluta.

7. Nos termos do art. 4º da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba (e-STF, doc. 6): “O *Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de dezenove desembargadores, sendo presidido por um deles, e tem sua competência disposta na Constituição Federal (§ 1º, art. 125), na Constituição do Estado e na Legislação Federal.*” (*destaque*)

8. Consoante emerge dos excertos transcritos, dos dezenove membros do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, participaram da votação onze Desembargadores, tendo oito votado pela pena de aposentadoria compulsória e três pela pena de disponibilidade da magistrada. Não participaram do julgamento oito desembargadores: três em virtude de suspeição ou impedimento, dois por serem juízes convocados sem direito a voto e três com direito a voto estavam ausentes.

Tudo indica, pois, que o parâmetro utilizado para a formação da maioria absoluta tenha sido o total dos membros aptos a votar naquele momento, excluídos da contagem os desembargadores impedidos ou suspeitos, bem como os juízes convocados.

9. Há, no âmbito desta Suprema Corte, relevante discussão quanto à possibilidade de relativização do *quorum* qualificado quando os Tribunais não contam

com a integralidade de seus membros ou quando estes não tenham condições legais de votar.

10. No Recurso Extraordinário 103.700, da relatoria do Ministro Sidney Sanches, o Plenário desta Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 45 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, o qual estabelecia que o quorum de dois terços dos membros efetivos do Tribunal para determinação de remoção ou disponibilidade compulsória de magistrado deveria ser “ (...) apurado em relação ao número de Desembargadores em condições legais de votar, como tal se considerando os não atingidos por impedimento ou suspeição e os não licenciados por motivo de saúde.”

Naquela ocasião, ficou assentado que o número de votos para aplicação da penalidade administrativa de remoção deveria corresponder a dois terços da totalidade dos membros efetivos do respectivo Tribunal, incluídos, no cômputo, os desembargadores impedidos, suspeitos e licenciados. Consoante bem destacou em seu voto o Ministro Marco Aurélio, ao apreciar o MS 31.357:

“Após exaustiva discussão sobre o tema, foi assentado que a Lei Orgânica da Magistratura não poderia mitigar a exigência -constitucional para a aplicação da sanção. O Tribunal consignou que o estatuto funcional vulneraria a garantia insculpida na Carta da República, ao permitir a imposição de punição disciplinar a magistrado a partir de votação na qual observado quórum inferior ao referido, declarando inconstitucional o dispositivo.”

11. Já no MS 25.118, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, em que discutido o *quorum* para eleição de lista tríplice para promoção de juízes, o Plenário desta Suprema Corte concluiu pela possibilidade de redução da totalidade de 27 para 21 desembargadores, para cumprimento do *quorum* de julgamento, excluídos do cálculo dois cargos vagos em decorrência de

aposentadoria, 1 em razão de posse de desembargador no Superior Tribunal de Justiça, e 3 decorrentes de afastamento por decisão judicial.

No referido julgamento, esta Suprema Corte firmou o entendimento de que, em casos excepcionais, nos quais desfalcada a composição do Tribunal, poderia ser utilizado como parâmetro para a definição da maioria absoluta o universo dos votos válidos.

12. Ao julgamento do MS 31.357, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, em que igualmente discutida a observância do quórum constitucional em procedimento de progressão funcional, a Primeira Turma, por maioria, concluiu pela observância, na hipótese ali versada, do *quorum* constitucional exigido, considerada a totalidade dos desembargadores regulamente investidos e no exercício das funções do cargo. Prevaleceu o entendimento de que o legislador constituinte, ao prever quórum qualificado para a recusa de promoção, partira da premissa de que o Tribunal teria sua composição plena. Destacada, então, a necessidade de distinguir entre os afastamentos eventuais e não-eventuais, à compreensão de que os cargos vagos e os afastamentos não-eventuais não devem ser computados na composição do *quorum* da sessão de julgamento. Destaco trecho do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio no julgamento do MS 31.357:

“(…) Ao prever o quórum qualificado para a recusa de promoção por antiguidade de magistrado, tenho que o legislador constituinte encerrou a premissa de a impugnação ser acolhida somente se contados votos favoráveis de dois terços dos membros dos tribunais, considerada a composição legal. Assim como procedo na vida judicante, tenho que, na reflexão que antecedeu a redação do preceito, os representantes hajam presumido o que normalmente ocorre, isto é, que os tribunais nacionais atuam com composição plena, providos todos os cargos de juiz ou desembargador criados por força de lei. Desse modo, surge estreme de dúvidas que, em circunstâncias normais, o quórum constitucional para recusa deve ser computado

tendo como base o número de cargos de desembargador na estrutura do órgão de segunda instância.

Descabe, porém, ignorar não serem raros os momentos em que os tribunais não contam com a integralidade dos membros quando da realização das sessões nas quais discutida a progressão funcional de magistrado. A contingência fática caracterizada pela incompletude da composição há de ser sopesada pelo intérprete, ao qual incumbe definir se e quais reflexos esta tem sobre a determinação do quórum de deliberação previsto constitucionalmente para a recusa das promoções por antiguidade.

Consoante a orientação prevalecente nos precedentes analisados, não devem ser computados, para o fim de determinação do quórum qualificado de dois terços dos membros dos tribunais para a recusa de promoção por antiguidade, os cargos de desembargador porventura vagos, assim como os que, estando providos, tenham os ocupantes afastados cautelarmente do exercício da função jurisdicional. Proclamo ser o quórum estabelecido para a deliberação um ponto nodal do procedimento de aferição da vontade de um órgão colegiado. Assim, não posso conceber que sejam considerados para tal propósito magistrados que não mais pertencem ao tribunal ou não mais possuem as prerrogativas necessárias para exercer regularmente as funções inerentes ao cargo preenchido. A vontade de um órgão composto por uma pluralidade de agentes resulta da conjugação das vontades manifestadas pelos membros investidos nos cargos que o integram e juridicamente aptos a exercer as atribuições.

A questão se mostra diversa quanto aos integrantes regularmente investidos e aptos a exercer as atribuições dos cargos, mas que, por alguma circunstância de caráter efêmero, não podem desempenhá-las em determinada oportunidade. Neste caso, os agentes devem

ser considerados como componentes do colegiado e a respectiva vontade computada para fins da verificação do pronunciamento do órgão.

O cálculo do quórum nas situações em que desfalcados os tribunais deve ter em vista os cargos de desembargador existentes, exceto os não providos, como se dá nos casos decorrentes de aposentadoria, e os ocupados por membros afastados em caráter não eventual, por determinação de tribunal superior ou do Conselho Nacional de Justiça.

Contudo, devem ser levados em consideração os cargos preenchidos por membros afastados em caráter eventual, nesses incluídos todos aqueles que, juridicamente aptos a exercer as atribuições dos postos, estejam impedidos por motivos transitórios de assim proceder (...)”.

13. Diferentemente das hipóteses analisadas nos mencionados mandados de segurança, questiona-se aqui o quórum para **responsabilização administrativa** de magistrado, e **no âmbito do remédio processual da reclamação**.

Como deixaram de votar, em razão de ausência, três membros efetivos do Tribunal com direito a voto, sem que explicitado o motivo do afastamento, se eventual ou não, e ocupadas duas cadeiras do Tribunal por juízes convocados sem direito a voto, plausível, em um primeiro olhar, a tese esposada na petição inicial. Conforme visto, para a aplicação de penalidade de remoção, disponibilidade ou aposentadoria a magistrado, o Pleno desta Suprema Corte entendeu deva ser promovida, na ausência de consenso, votação específica sobre cada modalidade de pena até que se alcance a maioria absoluta.

14. Assim, no exercício de juízo de delibação, notadamente precário, diante do risco de ineficácia da medida, caso seja julgada procedente a presente reclamação, ao exame do pedido liminar, presente o “*periculum in mora*”, consistente na possibilidade de

imediatamente o cumprimento da decisão impugnada, e a plausibilidade jurídica - "*fumus boni juris*" - da tese, forte nos arts. 14, II, da Lei no 8.038/1990 e 158 do RISTF, concedo a medida acauteladora para suspender os efeitos da decisão reclamada até o julgamento do mérito desta reclamação.

Dê-se ciência do feito às partes interessadas e, nos termos do art. 14, I, da Lei 8.038/1990, requisitem-se informações.

Após o recebimento das informações, dê-se vista ao Procurador- Geral da República.

Publique-se. Brasília, 24 de março de 2015.

Ministra Rosa Weber Relatora

A hipótese veiculada nesta Reclamação é absolutamente similar àquela retratada na Reclamação 19.722-PA, onde se descartaram, indevidamente, na observação da Ministra Rosa Weber, oito desembargadores para efeito de apuração do quórum: três em virtude de suspeição ou impedimento, dois por serem juízes convocados sem direito a voto e três com direito a voto estavam ausentes. Vejamos a similaridade do paradigma com a situação na qual se encontra o Reclamante:

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região ao fazer prevalecer o resultado de 10 (dez) x 8 (oito) votos pela aposentação do Reclamante – num cenário de 27 desembargadores efetivos, sem qualquer cadeira vaga, embora nove tenham se declarado não-aptos a votar (suspeição/impedimento) – aplicou o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar n. 35/1979, cuja execução se encontra suspensa por Resolução do Senado n. 12/90, em razão de sua inconstitucionalidade material declarada, incidentalmente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 103.700-8/MG (Rel. Min. Sydney Sanches, j. em 05.03.86. Com isso, violou e contrariou a autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no referendo à liminar concedida na ADI 4638/DF.

O referido enunciado da Lei Complementar, muito embora suspensa sua aplicação pela Resolução 12/90 do Senado,

sequer fora recepcionado pela atual Constituição. Então, como poderia tal dispositivo legal ser aplicado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região na apuração do quórum para efeito de aplicar a aposentadoria compulsória ao Reclamante? Não poderia! O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na verdade, apurou uma maioria simples e não a maioria absoluta como exige Constituição Federal no inciso VIII, do art. 93. A não-obtenção do quórum constitucional é favorável e absolve o Reclamante que não pode ser penalizado com a aposentadoria.

Portanto, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região descartou da base de cálculo do quórum previsto no inciso VIII, do art. 93, da Constituição Federal, o número de desembargadores suspeitos e/ou impedidos, num total de 9 (nove), para efeito de fazer crer que a maioria simples dos desembargadores aptos a votar (10 votos de 18) prevaleça sobre a maioria absoluta (14 votos) de seus membros efetivos num universo de 27 (vinte sete). Assim fez prevalecer, ilegítima e inconstitucionalmente, a maioria de 10 (dez) votos quando necessários 14 (catorze) para a aposentação do Reclamante.

A prevalecer esse desatino o Reclamante estará aposentado pela deliberação de 1/3 (um terço) do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, composto de 27 desembargadores.

Os impedimentos e as suspeições declaradas constituem circunstâncias eventuais de um julgamento e não podem ser descartados do cômputo para efeito de se apurar o quórum constitucional da maioria absoluta do tribunal.

A decisão reclamada, portanto, não pode ensejar a aposentadoria compulsória do Reclamante. O correto, a partir da garantia constitucional inerente à magistratura, seria a proclamação de sua absolvição, com o arquivamento do respectivo PAD.

A maioria absoluta exigida pela Constituição Federal só pode ser atingida, no âmbito do Plenário do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com 14 (catorze) votos, o que não foi observado.

Foi exatamente para evitar inconstitucionalidades como a retratada pela decisão reclamada que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a constitucionalidade do parágrafo único do art. 21, da Resolução n. 135, CNJ, conferiu-lhe interpretação conforme para exigir do CNJ e dos Tribunais que, na aplicação das penas de remoção, disponibilidade e aposentadoria, seja observado o quórum da maioria absoluta de seus membros efetivos, sem que seja possível fazer o descarte dos juízes suspeitos e impedidos na apuração da base de cálculo do quórum, pois assim procedendo não se apurará jamais a maioria absoluta do respectivo tribunal.

Destaca-se, por oportuno, o alvitre feito pelo Ministro Cezar Peluso no referendo da medida liminar na ADI 4638/DF ao fundamentar seu voto quanto à observância do quórum constitucional formado pela maioria absoluta dos membros efetivos do tribunal:

Mas eu acho que tem de ficar declarado pelo Tribunal que nenhuma das três penas pode ser aplicada sem a maioria absoluta: nem a remoção, nem a disponibilidade e, a fortiori, muito menos, a aposentadoria compulsória, que não é a pena mais leve em nenhuma circunstância!

Essa interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4638-DF tem laço histórico em diversos precedentes da Corte, desde a Constituição de 1946 (RMS n. 4248/CE e RMS n. 9842/PR), passando pela Constituição de 1967 e Emenda n. 1/69 (RE n. 103.700/MG), até a Constituição de 1988 (ADI n. 2580-5/CE).

A propósito, vale uma sucinta análise do quanto foi decidido no Recurso Extraordinário n. 103.700-8/MG. Nesse *leading case*, o Ministro Sidney Sanches, em seu voto, ao declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar n. 35/1979 (Loman), afastou argumentos morais e moralistas, em prestígio a garantia constitucional. Na oportunidade disse em bom tom:

A exigência de 2/3 dos votos dos juízes efetivos é garantia incontornável do magistrado e milita em favor de sua independência e, por conseguinte, do Poder a que serve.

Acima do poder de punir está o de o fazer com observância das exigências constitucionais.

Nem se diga que o próprio magistrado poderá provocar a suspeição dos juízes que devem votar sua remoção ou disponibilidade.

Esse expediente poder ser repellido pelo juiz arguido de suspeito e pelo Tribunal.

Quanto ao impedimentos, estes decorrem da lei e não da vontade do juiz.

Quanto ao afastamento por licença de saúde, igualmente, a lei é que a regula.

De qualquer maneira, se o número de suspeitos, impedidos e licenciados (por motivo de saúde) não permitir a formação de número de votos pela aplicação da medida de remoção, nem por isso se dirá que o magistrado ficou impune, mas, sim, que a exigência constitucional de 2/3 de votos pela remoção não ficou satisfeita.

Se não se entender assim, nos Tribunais com menor número de juízes, com as exclusões dos suspeitos, impedidos e licenciados, poderá ocorrer que uma disponibilidade ou uma remoção compulsória de magistrado seja determinada até por dois votos contra um, pois sempre corresponderá a 2/3 dos juízes que puderam votar.

Mas, obviamente, não terá sido esse o propósito da Constituição, que quer assegurar a inamovibilidade do magistrado, só a permitindo em situação excepcionalíssima (motivo de interesse público e requisito de 2/3 de votos, nesse sentido, da totalidade de juízes efetivos do Tribunal).

Como assinalou, de certa feita, o douto Ministro SOARES MUÑOZ, a propósito do tem correlato:

“Não se trata de desconfiar dos Tribunais, mas de revestir a garantia da vitaliciedade do juiz de real e efetiva operância”.

Aqui se pode dizer também: não se trata de desconfiar dos Tribunais, mas de revestir a garantia da inamovibilidade do juiz de real e efetiva operância.

E o que fez o v. acórdão recorrido, da Eg. Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais?

Aplicou o texto do parágrafo único do art. 45 c/c parágrafo único do art. 24 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, sem atentar para a exigência inarredável do art. 113, inciso II, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

É certo que assim terá agido com sadios propósitos, os mesmos que inspiraram a elaboração dos textos da lei complementar.

Mas ainda que se possa e se deva compreender sua preocupação com o policiamento da conduta dos magistrados em suas comarcas, nem por isso se há de descuidar da garantia que a norma constitucional focalizada representa para a Magistratura e, conseqüentemente, para o próprio Poder Judiciário.

Na verdade, a Eg. Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, composta por 25 juízes efetivos, ou seja, 25 desembargadores, determinou a remoção do ora recorrente por 14 votos contra 5, já que os demais ou se declararam suspeitos, impedidos ou estavam afastados.

Ora, 2/3 de 25 correspondem, com arredondamento do número, a 18 desembargadores.

E, sem o voto de 18 desembargadores pela aplicação da medida de remoção, esta não poderia ter sido aplicada.

Não há, pois, como prevalecer a decisão reclamada.

O professor de Direito Constitucional da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Luiz Tarcisio Teixeira Ferreira, em consulta formulada pelo Reclamante, subscreveu e forneceu parecer (doc. Anexo), *pro bono*, sobre a questão constitucional *sub examem*. Ao responder à consulta formulada, o ilustre professor, em profunda análise do *leading case* retratado pelo julgamento do Recurso Extraordinário n. 103.700-8/MG, fez incisivas afirmações sobre a necessidade de se observar o quórum constitucional previsto no inciso VIII do art. 93 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Não se pode aplicar o parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar n. 35/79 – o qual, inclusive, teve sua execução suspensa – para, recorrendo-se ao parágrafo único do art. 24, sustentar que, na apuração do quórum de maioria absoluta deve-se desconsiderar, da referida base de cálculo, os membros atingidos por impedimento e suspeição.

Consequentemente, o quórum a ser observado pelo Plenário do TRF2 no julgamento do Procedimento Administrativo Disciplinar n. 2008.02.01.005499-1 é o da maioria absoluta de seus membros – que é de 27 – incluindo-se na base de cálculo os membros impedidos e suspeitos.

A maioria absoluta é formada por mais da metade dos membros do órgão julgador e constitui-se, no caso, de composição ímpar, a partir do primeiro número inteiro acima da metade.

Considerando a existência de 27 membros no Plenário do TRF2, a maioria absoluta será de 14 membros. Esse é o quórum necessário para que, no julgamento do Procedimento Administrativo Disciplinar n. 2008.02.01.005499-1, haja cominação de qualquer sanção administrativa ao Consulente.”

O resultado proclamado pelo Tribunal Regional da 2ª

Região (10 votos pela aposentadoria x 8 pelo arquivamento) no julgamento do PAD n. 2008.02.01.0055499-1 desautoriza e ofende, por completo, a autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao deferir liminar na ADI n. 4638-DF, pois a Corte Constitucional, na oportunidade, estabeleceu critério objetivo de interpretação dirigido ao Conselho Nacional de Justiça e a todos os tribunais do país: o quórum constitucional da maioria absoluta se apura em relação à integralidade os membros integrante das Cortes colegiadas.

Insofismável o cabimento da presente Reclamação, sendo, pois, adequada a providência reclamada nos termos das normas de regência (CF., art. 105, I, “I”; c/c Lei n. 8.038/90, arts. 13 e 14, II e RISTJ, art. 156.

III – CONCLUSÃO – DOS PEDIDOS:

III.1 - DO *PERICULUM IN MORA* E DO *FUMUS BONI IURIS* A JUSTIFICAR PEDIDO DE LIMINAR – NECESSIDADE DE SUSPENDER A APLICAÇÃO E OS EFEITOS DA DECISÃO RECLAMADA:

A decisão reclamada é um desrespeito à autoridade deste Egrégio Supremo Tribunal Federal por violar, diretamente, a força normativa constante referendo à decisão liminar proferida na ADI 4638/DF. É, em verdade, um desrespeito à magistratura, como um todo, e ao Reclamante, em particular.

A subtração constitucional do quórum mínimo (maioria absoluta dos membros dos tribunais) para imposição da pena de aposentadoria compulsória é um atentado à garantia constitucional diretamente vinculada ao Estado Democrático de Direito. Constitui-se em atentado à democracia.

Efetivamente, o Reclamante encontra-se a mercê de, a qualquer momento, seja publicado pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região ato em cumprimento ao acórdão reclamado que impôs, ao Reclamante, aposentadoria com proventos

proporcionais, sem a observância do quórum da maioria absoluta previsto no inciso VIII, do art. 93, da Constituição Federal.

Desse ato decorrem efeitos financeiros e jurídicos danosos ao Reclamante: a) a proporcionalidade dos proventos em relação ao tempo de serviço; b) a vacância de seu cargo, enquanto titular da 3ª Vara Federal de Vitória/ES, com sua oferta para preenchimento por remoção ou promoção.

Essas circunstâncias, por si, evidenciam a situação objetiva de perigo iminente, *periculum in mora*, a afetar, indevidamente, a esfera jurídica do Reclamante.

O direito do Reclamante, por sua vez, está em estado de evidência, amparado por diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal, em específico, a ADI 4638/DF e o RE 103.700-8/MG. Portanto, há mais do que um simples *fumus boni iuris*!

Presentes, pois, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* urge seja deferido o pedido de liminar para o fim de salvaguardar a esfera jurídica do magistrado Reclamante. Nesses termos, requer-se:

- a) seja deferida a liminar, para suspender a eficácia e os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos do Procedimento Administrativo Disciplinar n. 2008.02.01.0055499-1, de forma a evitar a materialização dos atos de aposentadoria e seus consectários, até o julgamento final dessa reclamação.
- b) eventualmente, caso seja verificada a publicação e materialização do ato de aposentadoria do Reclamante, antes do deferimento da liminar, seja ela deferida, posteriormente, para que todos os efeitos do ato sejam suspensos e, em havendo qualquer prejuízo financeiro seja o mesmo corrigido

em folha de pagamento suplementar ou superveniente, até o julgamento final dessa reclamação.

- c) Deferido o pedido de liminar que a comunicação à Presidência do Tribunal Regional Federal se faça de forma mais expedita possível, a fim de evitar a consumação do ato de aposentadoria.

III.2 – DO PEDIDO DE MÉRITO:

No mérito, requer-se seja julgada procedente a presente Reclamação para, em definitivo, cassar a pena de aposentadoria compulsória imposta ao Reclamante pelo acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos do Procedimento Administrativo Disciplinar n. 2008.02.01.0055499-1, por exorbitante quanto ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no referendo à liminar proferida na ADI 4638/DF.

Nos termos dos arts. 157 e 160, do Regimento Interno desta Corte, sejam, respectivamente, solicitadas as informações de estilo e ouvido o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da República.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
OAB/RJ 57.739

WILLER TOMAZ DE SOUZA
OAB/DF 32023